



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 886431 - SP (2024/0018920-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - DEFENSORA PÚBLICA - SP384722
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO ALVES PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA ACRÉSCIMO DA PENA-BASE. CONCURSO FORMAL ENTRE OS DOIS CRIMES DE ROUBO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES RECONHECIDO. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Leandro Alves Pereira, condenado a 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática de dois crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, CP) e corrupção de menores (art. 244-B, ECA), em concurso material (art. 69, CP). O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação em grau de apelação. A impetrante alega constrangimento ilegal na dosimetria da pena e pede a redução das penas-base, o reconhecimento do concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores e a fixação do regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) se a fundamentação utilizada para o aumento da pena-base é idônea; (ii) se o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores deve ser reconhecido; (iii) se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para o semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As penas-base sofreram acréscimo de 1/4 sobre o mínimo levando-se em consideração as circunstâncias e as

consequências do crime e a personalidade do acusado.

5. Acerca das circunstâncias do crime, considerou-se a fuga dos agentes em alta velocidade, envolvendo helicóptero Águia da Polícia Militar na perseguição, sendo danificados outros veículos.

6. Quanto às consequências do delito, considerou-se o prejuízo material sofrido pela vítima, que teve perda total de seu veículo, que não era protegido por seguro, bem como os abalos psicológicos sofridos, estando a vítima "em tratamento psiquiátrico e fazendo uso de medicação controlada".

7. Por fim, considerou-se a personalidade desvirtuada e inclinada para infrações patrimoniais, haja vista que, enquanto adolescente, já tinha tido passagem por receptação.

Desse modo, foram apresentados fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

8. Quanto ao concurso de crimes, a jurisprudência reconhece o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores quando praticados em uma única ação, como no presente caso, devendo-se aplicar a regra do art. 70 do CP para o redimensionamento da pena. Precedentes desta Quinta Turma.

9. Apesar do redimensionamento da pena, as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a manutenção do regime inicial fechado, conforme o art. 33, § 2º, *b*, do CP.

IV. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 886431 - SP (2024/0018920-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - DEFENSORA PÚBLICA - SP384722
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO ALVES PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA ACRÉSCIMO DA PENA-BASE. CONCURSO FORMAL ENTRE OS DOIS CRIMES DE ROUBO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES RECONHECIDO. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Leandro Alves Pereira, condenado a 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática de dois crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, CP) e corrupção de menores (art. 244-B, ECA), em concurso material (art. 69, CP). O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação em grau de apelação. A impetrante alega constrangimento ilegal na dosimetria da pena e pede a redução das penas-base, o reconhecimento do concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores e a fixação do regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) se a fundamentação utilizada para o aumento da pena-base é idônea; (ii) se o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores deve ser reconhecido; (iii) se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para o semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As penas-base sofreram acréscimo de 1/4 sobre o mínimo levando-se em consideração as circunstâncias e as

consequências do crime e a personalidade do acusado.

5. Acerca das circunstâncias do crime, considerou-se a fuga dos agentes em alta velocidade, envolvendo helicóptero Águia da Polícia Militar na perseguição, sendo danificados outros veículos.

6. Quanto às consequências do delito, considerou-se o prejuízo material sofrido pela vítima, que teve perda total de seu veículo, que não era protegido por seguro, bem como os abalos psicológicos sofridos, estando a vítima "em tratamento psiquiátrico e fazendo uso de medicação controlada".

7. Por fim, considerou-se a personalidade desvirtuada e inclinada para infrações patrimoniais, haja vista que, enquanto adolescente, já tinha tido passagem por receptação.

Desse modo, foram apresentados fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

8. Quanto ao concurso de crimes, a jurisprudência reconhece o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores quando praticados em uma única ação, como no presente caso, devendo-se aplicar a regra do art. 70 do CP para o redimensionamento da pena. Precedentes desta Quinta Turma.

9. Apesar do redimensionamento da pena, as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a manutenção do regime inicial fechado, conforme o art. 33, § 2º, *b*, do CP.

IV. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 267-268 (e-STJ).

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de LEANDRO ALVES PEREIRA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação nº 1520662-37.2022.8.26.0228).

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão no regime fechado e ao pagamento de 15 dias-multa pela prática dos delitos previstos no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, e no artigo 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tudo na forma do artigo 69, caput, do Código Penal (fls. 129-136).

Interposta apelação, foi negado provimento ao recurso.

A impetrante sustenta que o paciente "sofre constrangimento ilegal na medida em que as penas-bases foram aumentadas inidoneamente (por causa da perseguição prévia à prisão, dos prejuízos materiais causados à vítima Roney e às demais pessoas que tiveram seus carros atingidos durante a fuga e do abalo psicológico causado aos ofendidos), não foi reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e o de corrupção de menores e foi fixado regime mais gravoso que o legalmente imposto para início de cumprimento de pena" (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, seja "determinada a recondução da pena-base do crime de corrupção de menores ao mínimo legal, a limitação do aumento da pena-base dos crimes de roubo à fração de 1/8, o reconhecimento do concurso formal de delitos e, por fim, fixado o regime semiaberto para início de cumprimento de pena" (fl. 11).

O paciente foi condenado às penas de 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão no regime fechado e ao pagamento de 15 dias-multa pela prática dos delitos previstos no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, e no artigo 244-B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tudo na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal (fls. 129-136). O acórdão agora impugnado manteve a pena no mesmo patamar fixado na sentença (e-STJ, fls. 190-213).

O impetrante alega, no presente habeas corpus, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para agravar a pena-base. Também alega ser devido o reconhecimento do concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores e, por fim, o regime semiaberto para início de cumprimento de pena

Requer a concessão da ordem para redimensionar a pena e fixar o regime intermediário.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 267-268).

A origem prestou informações (e-STJ fls. 276-326 e 329-393).

O Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento ou denegação da ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 395-408).

É o relatório.

VOTO

O habeas corpus deve ser concedido em parte.

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

A pena do paciente foi assim fixada (e-STJ, fls. 134-135):

*Passo ao cálculo da pena. Atentando aos critérios norteadores da fixação das penas previstos no artigo 59, do Código Penal, verifico que o réu Leandro é primário e sem antecedentes (certidão de fls. 42). Nessa primeira fase de cálculo de pena, todavia, levo em conta circunstâncias judiciais que determinam a majoração em um quarto sobre as penas mínimas previstas pelos tipos penais em que incorreu o réu. A fuga dos assaltantes diante da aproximação policial revelou-se profundamente irresponsável e perigosa, apta a fazer muitas vítimas. **Fugindo em alta velocidade pelas ruas movimentadas da cidade, em horário de rush, os agentes poderiam ter causado verdadeira tragédia.** O policial Jorge ressaltou que a **perseguição aos assaltantes foi extensa e envolveu até mesmo o helicóptero Águia da Polícia Militar.** Jorge também afirmou que a conduta dos assaltantes em fuga colocou a vida de muitas pessoas em risco, sendo que **os assaltantes inclusive trombaram o veículo roubado em outros veículos.** Por fatores independentes da vontade dos agentes, os prejuízos ficaram limitados a danos materiais. **A batida do veículo de Roney acarretou perda total do carro, que não era protegido por seguro.** Roney amargou o elevado prejuízo de mais de R\$ 10.000,00 para consertar seu veículo, como relatou em audiência. Além do carro roubado, também veículos de terceiros foram abalroados pelo réu durante a fuga, o que significa que outras pessoas, completamente estranhas à prática do roubo, também sofreram prejuízos, que não foram discriminados em juízo, mas foram referidos pelo policial militar Jorge. **Além do prejuízo material, a vítima Roney sofreu profundo abalo psicológico e atualmente está em tratamento psiquiátrico e fazendo uso de medicação controlada.** Também Sandra ficou bastante assustada e amedrontada. Em acréscimo, o réu denotou **personalidade desvirtuada e inclinada para infrações patrimoniais, haja vista que enquanto adolescente, já tinha tido passagem por receptação. Fixo suas penas em CINCO ANOS DE RECLUSÃO E DOZE DIAS-MULTA para o crime de roubo e de HUM ANO E TRÊS MESES DE RECLUSÃO para o crime de corrupção de menor.** O réu era menor de 21 anos à época dos fatos e confessou os crimes em juízo. As duas atenuantes são capazes de compensar o aumento pelas circunstâncias judiciais, devolvendo suas penas aos mínimos legais de **QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA para o crime de roubo e de HUM ANO DE RECLUSÃO para o crime de corrupção de menor.** Em razão da incidência de uma causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, inciso II, do artigo 157, do Código Penal, aumento em um terço (1/3) a pena fixada para o roubo e obtenho como resultado para este crime, **CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E TREZE DIAS-MULTA.** Na forma do artigo 70 do Código Penal, mediante uma só ação, o réu e seu comparsa adolescente praticaram dois crimes de roubo (vítima Roney e vítima Sandra), impondo-se a aplicação de uma única pena, posto que idênticos os crimes, aumentada de um sexto por serem duas vítimas. Obtenho o resultado de **SEIS ANOS, DOIS MESES E VINTE DIAS DE RECLUSÃO E QUINZE***

DIAS-MULTA. Considerando que mediante mais de uma ação, o réu praticou dois crimes distintos (dois roubos em concurso formal e corrupção de menor), somo as penas cominadas, conforme o disposto no artigo 69, do Código Penal, e obtenho o resultado de SETE ANOS, DOIS MESES E VINTE DIAS DE RECLUSÃO E QUINZE DIAS-MULTA, o que torno definitivo à míngua de outras circunstâncias que incidam sobre o cálculo.

As penas-base sofreram acréscimo de 1/4 sobre o mínimo levando-se em consideração as circunstâncias e as consequências do crime e a personalidade do acusado.

Acerca das circunstâncias do crime, considerou-se que os agentes teriam fugido "em alta velocidade pelas ruas movimentadas da cidade, em horário de rush, os agentes poderiam ter causado verdadeira tragédia", envolvendo a perseguição "até mesmo o helicóptero Águia da Polícia Militar", inclusive "trombaram o veículo roubado em outros veículos".

Quanto às consequências do delito, considerou-se o prejuízo material sofrido pela vítima, que teve perda total de seu veículo, que não era protegido por seguro, bem como os abalos psicológicos sofridos, estando a vítima em tratamento psiquiátrico e fazendo uso de medicação controlada.

Por fim, considerou-se a personalidade desvirtuada e inclinada para infrações patrimoniais, haja vista que, enquanto adolescente, já tinha tido passagem por receptação.

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Além de serem concretos os fundamentos mencionados e atinentes às peculiaridades do caso (fuga do local mediante condução de veículo em alta velocidade por longa distância e com risco a terceiros, transporte intermunicipal e a expressiva quantidade de droga apreendida), não houve nenhuma desproporcionalidade no aumento da pena-base.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.464.490/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR O DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA NEGATIVAR AS VETORIAIS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NO ACRÉSCIMO DA BASILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[..]

VIII - Consequências do crime. As instâncias ordinárias deram maior peso às consequências do crime, asseverando que **"o veículo da vítima, único bem restituído, foi depenado pelos acusados. Todos os outros bens não foram encontrados e resultaram no prejuízo de cerca de R\$ 20.000,00, conforme depoimento prestado pelas vítimas em Juízo"**. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, **não obstante o prejuízo financeiro seja inerente aos delitos patrimoniais, é possível considerá-lo quando extrapolar a normalidade. Na hipótese, o prejuízo identificado pode ser considerado expressivo a ponto de justificar a exacerbação da pena-base a título de consequências do crime. Precedentes.**

IX - Além disso, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que **o abalo psicológico provocado na vítima e em seus familiares pode ser utilizados para conferir maior desvalor à conduta e, portanto, servir para a majoração da pena-base**. In casu, a Corte local assentou que a vítima e seus familiares ficaram com sequelas psicológicas severas em razão do crime. Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 857.952/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. PENA BASE. PLURABILIDADE DE TÍTULOS CONDENATÓRIOS TRANSITADOS EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. CRIME PERPETRADO ENQUANTO O RÉU PERMANECIA EVADIDO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ONDE DESCONTAVA PENA EM MEIO SEMIABERTO. MODUS OPERANDI DO CRIME, GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. CULPABILIDADE EXARCEBADA. AGRAVO DESPROVIDO,

1. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem. Assim, considerando a existência de mais de uma condenação transitada em

julgado, que não restaram sopesadas na segunda etapa do procedimento dosimétrico, não se vislumbra, no ponto, flagrante ilegalidade.

Mais: mesmo que em um dos processos o réu tenha sido absolvido, como se alega, remanesceriam outras quatro condenações a serem sopesadas, o que permite, sem dúvida alguma, a valoração negativa dos seus antecedentes. Precedentes.

2. A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. No caso, o fato do réu ter fugido da penitenciária onde descontava pena em regime prisional semiaberto e ter continuado a perpetrar delitos permite concluir pela sua **periculosidade e pela sua inclinação à prática delitiva.**

[...]

6. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 747.770/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

A defesa também alega ser devido o reconhecimento do concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores.

Conforme se extrai da fundamentação acima transcrita, ao reconhecer o concurso material de crimes, as instâncias de origem consideraram que, “mediante mais de uma ação, o réu praticou dois crimes distintos (dois roubos em concurso formal e corrupção de menor)”.

Não obstante, "na hipótese dos autos, 'as instâncias de origem aplicaram o concurso material sem apresentar fundamento suficiente para concluir pela existência de condutas distintas e desígnios autônomos. Impõe-se o reconhecimento do concurso formal, na forma do art. 70 do CP, sem que seja necessária a rediscussão de fatos e provas, porquanto foi reconhecido que o delito de corrupção de menores consumou-se pela mera participação do menor no crime de roubo perpetrado' (HC 466.746/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/2/2019)" (HC n. 581.622/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

No mesmo entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. CRIME FORMAL. INDEPENDÊNCIA DE EFETIVA CORRUPÇÃO. SÚMULA N. 500/STJ. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECOTE DE OFÍCIO. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO. DECISÃO REFORMADA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A alegação de ofensa ao art. 155 do CPP não foi debatida pelo Tribunal de origem, carecendo do necessário prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 282/STF, por analogia.

2. Tendo sido delineado no contexto fático-probatório analisado pelas instâncias ordinárias que o agente praticou o roubo majorado na companhia de dois adolescentes, verifica-se que o entendimento firmado no acórdão atacado não destoa da jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula n. 500 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."

3. É pacífico, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que "a incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea 'j', do Código Penal - prática do delito durante estado de calamidade pública gerado pela pandemia do coronavírus - exige nexo entre tal circunstância e a conduta do agente" (AgRg no HC n. 717.298/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe 2/3/2022), o que não foi demonstrado nos autos.

4. "Há concurso formal entre os delitos de roubo e de corrupção de menores na hipótese em que, mediante única ação, o réu pratica ambos os delitos, ocorrendo a corrupção de menores em razão da prática do delito patrimonial" (AgRg no HC n. 550.671/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 3/11/2020, DJe 18/11/2020), como no caso dos autos.

5. A utilização de aplicativo de transporte para a prática dos crimes apurados constitui fundamentação concreta indicada pela Corte de origem a justificar o recrudescimento do regime prisional.

Incidência das Súmulas n. 440/STJ, 718 e 719/STF.

6. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer o concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores. Habeas corpus concedido de ofício para decotar a agravante de calamidade pública.

(AgRg no REsp n. 1.969.914/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

Desse modo, deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores, razão pela qual passo a redimensionar as penas.

Vale destacar que "O aumento decorrente do concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6 até 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; **1/5, para 3 infrações**; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações" (AgRg no HC n. 866.667/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Aplicada regra do concurso formal entre os 3 crimes praticados (dois roubos majorados e corrupção de menores), aplica-se a pena mais grave (no caso, 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa), aumentada de 1/5, o que resulta 6 anos, 4 meses e 24 dias e 15 dias-multa.

Fixada a pena em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, mas presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve ser mantido o regime inicial fechado, conforme o art. 33, § 2º, *b*, c/c o §3º, do CP.

Dessa forma, **concedo parcialmente a ordem de habeas corpus** para reduzir a pena do paciente a 6 anos, 4 meses e 24 dias, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0018920-2

HC 886.431 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15206623720228260228 22449622022

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - DEFENSORA PÚBLICA - SP384722
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO ALVES PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.